

INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS ART. 133 C.E /89

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO /89

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS NOS TERMOS DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL / 89

DEFINIÇÃO

O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Estadual (quer seja ininterrupto, quer seja intercalado), que tenha exercido ou venha a exercer cargo/função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo/função base, incorporará 1/10 dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

A incorporação ocorrerá na base, ou seja, no cargo efetivo ou na função-atividade ou, ainda, no cargo em comissão se não tiver vínculo efetivo.

Situações a serem consideradas para fins de incorporação de décimos (desde que originadas de atos nomeatórios/designatórios de autoridade competente, devidamente publicados):

- exercício de cargo em comissão;
- designação:
 - para função retribuída mediante gratificação "pro labore" ou para cargo vago;
 - para substituição de cargo e função-atividade.

Assim, se a função/cargo exercido pelo servidor lhe proporcionou remuneração superior ao do seu cargo ou função-atividade, o mesmo fará jus à incorporação de um décimo dessa diferença de remuneração desde que a tenha percebido ao longo de todo um ano (365 dias) e que já possua cinco anos de serviço público estadual.

PROCEDIMENTOS PARA INCORPORAÇÃO

1-Somente mediante requerimento do interessado ,ao diretor do órgão de pessoal da Unidade onde está exercendo cargo ou função, objeto da incorporação. **obs:** original assinado e datado pelo servidor (a).

2-OBS: 5 anos de efetivo exercício, blocos de 365 dias de exercício do cargo ou função.

Dúvidas: sma.drh@ambiente.sp.gov.br

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 813, DE 16/07/1996

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Nº 813, de 16 de julho de 1996

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações sem próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3º da Lei Complementar nº 306, de 11 de janeiro de 1983; a Lei Complementar nº 385, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 386, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 387, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 388, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 389, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985; o artigo 5º da Lei Complementar nº 453, de 30 de abril de 1986, o artigo 26 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação.

Disposição transitória

Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor que conte com menos de 5 (cinco) anos de atribuição de Gratificação de Representação, na data da publicação desta lei complementar, a incorporação proporcional aos seus vencimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - 20% (vinte por cento), do valor da gratificação de representação por ano de efetivo exercício;

II - para a fração igual ou superior a 6 (seis) meses adotar-se-á o percentual disposto no inciso I.

Artigo 2º - A incorporação da Gratificação de Representação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Na hipótese de recebimento, no período de 12 (doze) meses ou fração desse período, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita nos moldes do inciso III do artigo 1º.

DEFINIÇÃO

A gratificação de representação é um benefício concedido ao servidor, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para a função de confiança do Governador.

INCORPORAÇÃO

A gratificação de representação, a que se refere o inciso III, do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, será incorporada à retribuição do servidor, observada as seguintes regras:

- a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 anos de efetivo exercício;
- a incorporação ocorrerá na base, ou seja, no cargo efetivo ou na função-atividade ou, ainda, no cargo em comissão se não tiver vínculo efetivo;
- a incorporação será feita na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos);
- na hipótese de recebimento, durante o período de 12 meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor (L.C. 813/96 - Art. 1º e Instrução CRHE/CAF-001/96);
- após incorporação de dez décimos, se o servidor vier a perceber gratificação de maior valor, poderá incorporar a diferença dessa vantagem em relação à vantagem já incorporada.

PROCEDIMENTOS PARA INCORPORAÇÃO

1-Somente mediante requerimento do interessado, ao diretor do órgão de pessoal da Unidade onde está exercendo cargo ou função, objeto da incorporação. . **obs:** original assinado e datado pelo servidor (a)

2-OBS: 5 anos de efetivo exercício, blocos de 365 dias de exercício do cargo ou função.

Dúvidas: sma.drh@ambiente.sp.gov.br

REQUERIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Ilma. Sr.(a) Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Meio Ambiente: Paula Cristina Nassif Elias de Lima,

(nome completo do(a) servidor(a)), RG (número), (denominação do cargo/função atividade), classificado/em exercício na (unidade), requer a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 35.200/92, a **Incorporação de Décimos a que faz jus.**

(data da solicitação)
(assinatura do requerente/carimbo)

REQUERIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Ilma. Sr.(a) Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Meio Ambiente: Paula Cristina Nassif Elias de Lima,

(nome completo do(a) servidor(a)), RG (número),
(denominação do cargo/função atividade), classificado/em exercício (unidade), requer a Vossa Senhoria **Incorporação de Gratificação por Representação**, nos termos da Lei Complementar 813, de 16 de julho de 1996, na proporção a que faz jus.

(data da solicitação)
(assinatura do requerente/ carimbo)